

## I - RELATÓRIO

A Proposição em comento altera o Código Penal, acrescentando parágrafo ao art. 171, o qual determina que o pagamento de cheques emitidos sem provisão de fundos, ou com pagamento frustrado, desde que com a concordância do credor e antes da sentença, exclui e obsta o prosseguimento da ação penal.

Justifica o Autor, nobre Deputado Enio Bacci, afirmando que a Súmula 554 do Supremo Tribunal Federal já obsta o prosseguimento da ação penal, desde que o pagamento ocorra até a denúncia e que, portanto, tratar-se-ia apenas de ampliar a hipótese até a sentença, buscando estimular o recebimento dos valores em questão, que seria o objetivo da maioria dos casos, principalmente em momentos, como o atual, de crise.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Dentro da competência regimental desta Comissão de Economia, Indústria e Comércio – vale dizer, sob o ponto de vista estrito do mérito econômico –, queremos crer que o Projeto em tela merece prosperar.

Com efeito, de se ver que a emissão de cheques sem provisão suficiente de fundos – na sua modalidade natural, como meio de pagamento a vista de dívidas correntes e já não fixadas em outro título –, ou sua frustração injustificada, antes de se constituírem, como ocorre, em modalidade do crime de estelionato, configuram-se como séria perturbação às atividades comerciais, multiplicando prejuízos e prejudicando os negociantes no exercício da atividade econômica, geradora de renda e de emprego. Por conseguinte, sob o prisma do dano social e do estímulo à atividade econômica, o que propõe o Projeto em tela – extinção de punibilidade condicionada ao pagamento do cheque, desde que com a concordância do credor e antes da sentença – é por tudo elogiável, já que estimulará, certamente, que maior número de compromissos sejam honrados, logrando minorar o encadeamento e a multiplicação de inadimplências..

Por outro lado, deve-se registrar que a raiz conceitual da citada Súmula 554 do Supremo Tribunal Federal – a qual, a *contrario sensu*, determina que o pagamento feito até o recebimento da denúncia obsta a ação penal – está no fato de entender o Pretório Excelso o crime de estelionato, na espécie tipificada no art. 171, §2º, inciso VI, do Código Penal, como crime material, vale dizer, exigindo o prejuízo efetivo da vítima como pressuposto para a consumação. Ora, sendo assim, em ocorrendo, como prevê o Projeto em tela, com a concordância da vítima, o pagamento, não mais haveria que se falar no referido prejuízo, e, portanto, reposta a integridade do bem da vida tutelado, não subsistiriam razões materiais para o prosseguimento da lide penal.

Não seria tal hipótese, registre-se ainda, por pertinente, caso pioneiro de extinção de punibilidade posterior ao recebimento da denúncia. De fato, no caso, por exemplo, do art. 107, inciso VII, do Código Penal – casamento do agente com a vítima, no caso dos crimes contra os costumes não qualificados – a jurisprudência é unânime e pacífica em considerar que a extinção de punibilidade da espécie é objetiva, e operaria mesmo depois da sentença condenatória irrecorribel. Trata-se de uma homenagem que, por decisão do legislador e por política criminal, se presta aos bens maiores tutelados, a saber, a dignidade pessoal da vítima e a instituição da família, muito embora consumado, e até julgado e condenado o agente perpetrador de um crime de alta lesividade social, considerado hediondo.

Seguindo esta mesma linha, e numa era em que se procura desriminalizar o que são, na verdade, ilícitos civis – várias das versões do Projeto de alteração e modernização do Código Penal, a propósito, não mais contemplam como crime a emissão de cheques sem fundo -, por que não, respaldada no interesse público configurado na diminuição da inadimplência comercial, e também condicionada à aceitação da vítima diretamente prejudicada, aceitar a ampliação dos limites de extinção de punibilidade, tal como posto ora em discussão? Valerá mais para a sociedade a condenação do réu disposto a reparar o dano, em crime meramente patrimonial, ou, com a aceitação da vítima, permitir a diminuição dos prejuízos do comércio? Ademais, de se ver que é duvidoso se o verdadeiro estelionatário, contumaz e de comportamento doloso e premeditado, com uma infinidade de cheques sem fundos na praça, poderá fazer, ou fará, uso da prerrogativa aqui descrita.

Por todo o exposto, o Voto é pela aprovação do Projeto de  
Lei nº 359, de 1999.

Sala da Comissão, em 02 de Setembro de 1999.

  
Deputado Jurandil Juarez  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 359/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloizio Mercadante - Presidente; José Machado - Vice-Presidente; Antônio do Valle, Carlito Merss, Celso Jacob, Clementino Coelho, Geraldo Simões, João Pizzolatti, Jurandil Juarez, Maria Abadia, Marisa Serrano, Múcio Sá, Ronaldo Vasconcellos e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 1999.

  
Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**  
Presidente